

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO FONTANA KAISER LOPES

**A TERCEIRIZAÇÃO COMO AXIOMA DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO**

VITÓRIA

2023

JOÃO PEDRO FONTANA KAISER LOPES

**A TERCEIRIZAÇÃO COMO AXIOMA DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Prof. Dr (a) Alessandra Lignani de Miranda.

VITÓRIA

2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO	6
1.1 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO.....	6
1.2 TERCEIRIZAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E NUANCES	7
1.3 A TERCEIRIZAÇÃO E SUAS ESPÉCIES	10
1.4 DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA	11
1.5 A ATIVIDADE FIM	15
1.6 DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E A TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA	17
2 A PRAXEOLOGIA, A TERCEIRIZAÇÃO E O ESTADO	22
2.1 A PRAXEOLOGIA COMO FENÔMENO	22
2.2 O MERCADO E A LIVRE AGÊNCIA HUMANA.....	24
2.3 A COMPETIÇÃO MERCADOLÓGICA	25
3. A PRECARIZAÇÃO DA ECONOMIA	26
3.1 AS FACETAS DO ESTADO EMPRESARIAL.....	28
3.2 A ATUAÇÃO ESTATAL NA MACROECONOMIA	30
3.3 A INTERVENÇÃO JUDICIAL NORMATIZANTE	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o tema da “terceirização de serviços”, tornou-se comum nos embates do direito do trabalho no país. Com a aprovação da lei de terceirização, Nº 13.429, de 31 de março de 2017, o assunto ganhou destaque nacional, e não é por menos, já que envolve sobremaneira os direitos dos trabalhadores.

Recorrentemente, quando o assunto é posto em discussão, muito se fala dos riscos inerentes à atividade da prestação de serviço de terceiros, sobretudo, a utilização da mão de obra nas chamadas atividades-fim. Assim, sem ter a intenção de esgotar o assunto devido à sua complexidade, este trabalho tem por objetivo, mostrar ao leitor uma outra realidade sobre a terceirização, sua proposta, seus valores e sua importância para a atividade econômica como um todo.

Para tal, no capítulo primeiro, passaremos primeiramente pela conceituação do que é uma empresa e a figura do empresário, bem como o que é a terceirização e suas espécies. No capítulo segundo, trataremos do tema sob a ótica da Praxeologia e seus efeitos a priori. Por fim, buscaremos explicitar o que é a precarização do trabalho, que é comumente associado de forma errônea ao instituto da terceirização.

Tal estudo, se pautará na praxeologia, que é a ciência da Ação Humana, proposta pelo economista Austríaco, Ludwig Von Mises. Ele argumenta que todas as ações humanas são motivadas por desejos ou fins, e que a economia é a ciência que estuda as ações humanas que visam a satisfação de necessidades econômicas, como a procura de bens e serviços. Além disso, Mises afirma que a economia é baseada em leis universais e imutáveis que governam o comportamento humano, independentemente do tempo e do lugar, e que a teoria econômica deve ser dedutiva e abstrata, baseada em pressupostos lógicos-dedutivos e axiomáticos.

Como é notório, o cenário econômico-empresarial tem passado por diversas transformações, onde a cada dia elava-se o grau de especialização entre as empresas e as exigências em busca de um serviço/produto de qualidade, tornam cada vez mais acirradas, a busca pela sobrevivência e a competitividade. Nesse contexto, as

corporações precisam se empenhar cada vez mais, para atribuir melhorias à gestão, avanços tecnológicos e inovação.

Com o objetivo de tomar para si, parte das atribuições e responsabilidades que uma empresa tem no mercado de trabalho, é que surge a terceirização, transferindo desta forma, parte do labor inerente à atividade mercantil de determinada empresa, para que esta venha a desempenhar com excelência a atividade que julgar essencial para seu próprio desenvolvimento, como normalmente o serviço de gestão, que inclusive estará incumbido de fiscalizar o trabalho da tomadora do serviço.

Desta forma, diante da crescente utilização da terceirização de mão de obra no mercado de trabalho, é fundamental investigar os impactos e as potenciais vantagens dessa prática, considerando os princípios do liberalismo clássico e a perspectiva histórica de casos de sucesso. O presente estudo tem como objetivo analisar de que forma a terceirização de mão de obra, quando aplicada dentro dos parâmetros legais e com base em princípios de livre mercado, pode contribuir para o desenvolvimento econômico, a eficiência produtiva e a geração de empregos de qualidade. Além disso, busca-se compreender os limites e desafios que podem surgir nesse contexto, considerando a necessidade de uma regulamentação adequada e a garantia de direitos trabalhistas. A pesquisa visa fornecer insights relevantes para empresas, governos e profissionais interessados em compreender melhor a dinâmica da terceirização de mão de obra e seu papel no fortalecimento do mercado de trabalho.

Por fim, cabe destacar que o presente estudo visa investigar os impactos da terceirização de mão de obra no contexto empresarial, considerando seus potenciais, suas vantagens e desafios. Diante das discussões acerca da precarização do trabalho e das transformações do mercado de trabalho, surge a necessidade de compreender de que forma a terceirização influencia as relações laborais, a produtividade e a qualidade dos serviços prestados pelas empresas. Dessa forma, o problema central de pesquisa consiste em analisar como a terceirização afeta as condições de trabalho, a estabilidade do emprego e a competitividade das organizações. Para atingir os objetivos propostos, será adotada uma abordagem de pesquisa qualitativa, que permite uma análise aprofundada dos aspectos subjacentes à terceirização de mão de obra.

1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO

Para o desenvolvimento deste presente trabalho, a respeito das influências da atividade empresarial na consolidação dos pilares econômicos de uma sociedade, faz-se necessário perpassar por alguns termos e assuntos de ordem jurídico-econômico para uma melhor compreensão do assunto. Um destes assuntos, diz respeito à atividade empresarial, que se traduz numa atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços (COELHO 2010, pp. 12 e 13). Como se sabe um mercado existe quando compradores que pretendem trocar dinheiro por produtos ou serviços estão em contato com vendedores desses bens ou serviços requeridos.

1.1 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO

A empresa se traduz numa unidade produtora, ligada a atividade econômica organizada, destinada a produção ou à circulação de bens ou de serviços. A empresa não é sujeito de direito, é apenas um sujeito abstrato. Em consonância, de forma imprópria, é comum o uso da expressão “empresa” como sinônimo de estabelecimento, ou de sociedade empresarial. Segundo Mônica Gusmão (GUSMÃO 2015, p. 20.)

“A empresa é a atividade do empresário, e não se confunde com o seu estabelecimento, com a pessoa jurídica, com a sociedade, ponto comercial ou com os seus sócios. A empresa não é dotada de personalidade jurídica, nem considerada sujeito de direitos. Quem exerce direitos e contrai obrigações é o empresário, e não a empresa. A empresa é a atividade por ele desenvolvida”. (GUSMÃO 2015, p. 20.)

Desta forma, empresa não se confunde com as pessoas que exercem a atividade, ou seja, o empresário individual ou a sociedade empresária, nem tão pouco com o estabelecimento onde ela é exercida.

A empresa é uma atividade econômica, em razão disso, deve ser desempenhada por um sujeito, a saber, o empresário. No entanto, apesar de que no Código Civil de 2002 não se definiu explicitamente o que seja a “empresa”, o código no artigo 966, dispôs com objetividade o conceito de empresário, logo, estabeleceu por extensão a definição de empresa. “Art. 966 – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.”

O empresário, portanto, é um sujeito de direito, podendo ser tanto uma pessoa física, materializado na pessoa do empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, onde adquire personalidade jurídica.

1.2 TERCEIRIZAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E NUANCES

Antes mesmo de conceituar o objeto deste estudo, cabe destacar o papel crucial do “trabalho”, concatenado na nossa Carta Magna. A constituição de 1988 elevou o valor do trabalho à um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), da Ordem Econômica (art. 170, IV) e da Ordem Social (art. 193) (BRASIL, 1988). Segundo Almeida, C. L., & Almeida, W. G (2020, 341-342) Isso significa que “o trabalho é reconhecido como um direito social e individual que visa garantir a dignidade, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça para todos os cidadãos brasileiros”.

Em consonância, podemos dizer que trabalho é a atividade humana que visa a produção de bens e serviços úteis para a satisfação das necessidades humanas e para o desenvolvimento da sociedade. “O trabalho é também um direito fundamental que garante a dignidade da pessoa humana e a sua participação na vida social e econômica”. (LEITE, 2018, 40-41).

O conceito de terceirização, segundo o dicionário, é assim estabelecido como o ato ou efeito de terceirizar, pautado em estratégia de reorganização em que uma empresa

adquire bens e serviços de fornecedores externos com o objetivo de diminuir custos, economizar recursos e desburocratizar sua administração. (MICHAELIS, 2010, P.1).

Em todo o mundo, empresas buscam firmar parcerias umas com as outras. Com o intuito de agregar em sua malha produtiva novas tecnologias, obtendo assim maior eficiência ou elevar a produtividade; desta forma, os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens especializados se tornaram parte estratégica do processo produtivo das empresas modernas.

As empresas que incorporam ao seu modelo de negócio, algum processo em que é realizado por uma empresa diversa, uma atividade outrora realizada por ela, podem concentrar recursos nas atividades estratégicas e agregar, em seu processo produtivo, novas competências e especialidade destas empresas parceiras, conforme seu modelo de negócios.

Tais parcerias consistem, desta forma, numa moderna divisão processual de produção, em que em cada etapa executada, a empresa terceirizada é encarregada de parte dos processos produtivos da contratante, agregando valor à produção como um todo. Essa dinâmica obedece à estratégia de negócios da empresa tomadora e a decisão do que terceirizar está diretamente ligada ao modelo delimitado. Ao possibilitar parcerias produtivas entre as empresas, a terceirização aumenta a capacidade competitiva, e conseqüentemente produtiva, fomentando, também, o aprimoramento técnico e o intercâmbio de tecnologias e informações, favorecendo, assim, uma maior vitalidade face à concorrência acirrada do mercado de consumo. (HAROLD 1993, p. 1-2).

Há um outro aspecto importantíssimo, resultante da terceirização que é a formação de “redes de produção locais e até mesmo globais, como, por exemplo, com o que ocorre no processo de montagem de peças automotivas no Japão” (HAROLD 1993, p. 2).

Na década de 1950 e 1960, as principais montadoras japonesas, como Toyota, Honda e Nissan, começaram a terceirizar a produção de componentes para as suas linhas de montagem. Isso permitiu que essas empresas aumentassem sua capacidade de

produção sem a necessidade de investir em novos equipamentos e instalações. Como preconiza Jose Pastore in verbis:

“A subcontratação e a terceirização são praticadas em larga escala no Japão. Os sindicatos japoneses não se opõem a isso. Eles entendem que esse sistema maximiza resultados para a empresa e, por isso, é bom. No setor siderúrgico, a proporção de trabalhadores subcontratados em relação ao total do setor é de 45%. Em algumas usinas mais modernas, esse número chega a 60%! No setor naval, igualmente, a subcontratação atinge cerca de 33% dos trabalhadores”. (PASTORE, 1993, pág. 10).

Como resultado, as montadoras japonesas rapidamente se tornaram líderes globais no mercado de carros e ajudaram a transformar o Japão em uma das principais potências econômicas do mundo. A terceirização de mão-de-obra foi um fator importante nesse processo, “permitindo que as empresas japonesas aumentassem sua capacidade de produção, melhorassem sua eficiência e se adaptassem rapidamente às mudanças no mercado”. (SUGENO. Kazuo, 1992, pág. 6).

Essas estruturas produtivas mundiais cada vez mais interconectadas, resultantes da atual onda industrial, impulsionada pela globalização, contribuem, para a inserção de empresas em estruturas produtivas e ao empreendedorismo, desta forma colaborando para o surgimento de novos postos de trabalho.

A Lei nº 13.429/2017, publicada em 31/03/2017 com vigência imediata, por muito tempo têm sido motivo de ansiedade por parte da classe empresarial, que enxergava numa nova regulamentação desta atividade econômica, um instrumento de propulsão da economia brasileira, por finalmente regulamentar de forma inovadora e abrangente o famigerado fenômeno da terceirização de serviços. Podemos extrair como mais importante do texto legal, a autorização para a terceirização de atividades-fim das empresas, pretensamente contemplada na nova lei, que assim superaria as restrições implícitas trazidas pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei em questão torna lícita a terceirização das atividades finalísticas de uma empresa, antes, restritas a unicamente atividades periféricas ou as famigeradas "atividades-meio". Desta forma, uma universidade, por exemplo, poderia terceirizar não apenas zeladores e seguranças, mas também todos os professores e diretores,

sem com isso ofender o ordenamento jurídico e correr o risco de ver o vínculo empregatício formado diretamente com o tomador dos serviços.

1.3 A TERCEIRIZAÇÃO E SUAS ESPÉCIES

O instituto da terceirização, no ano de 2017, ganhou mais um reforço com a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017. Como enunciado no tópico anterior, de acordo com o atual critério legal, a terceirização, como prestação de serviços à terceiros, representa a disposição feita pela empresa tomadora, independentemente de quais sejam as atividades, representando inclusive sua atividade principal. (art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com redação dada pela Lei 13.467/2017); inclusive tal entendimento, hoje é a corrente mais recente presente no Supremo Tribunal Federal:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (STF, Pleno, RE 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.08.2018).

A terceirização, como é notório, se traduz numa relação trilateral entre o empregado, a empresa prestadora de serviço (empregador) e a empresa tomadora (contratante dos serviços). Assim contribui Delgado:

“Para o direito do trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. (...) O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo de terceirização é francamente distinto do modelo clássico, modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. (DELGADO, 2003, p. 429-430).

Mas afinal, qual a significação destas terminologias “meio” e “fim”, no que tange à terceirização? Será considerado atividade-meio aquela cujo não tem relação direta com a atividade principal da empresa, ou seja, é um serviço não essencial. Assim, em uma empresa que tem por atividade-fim a confecção de eletrodomésticos, os serviços

de limpeza poderão ser terceirizados, mas não as atividades concernentes à confecção dos produtos. Por sua vez, a atividade-fim é aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu. É a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social. (súmula 331 TST).

Dito isto, veremos a seguir quem são os sujeitos que estão envolvidos no fenômeno da terceirização, e de que forma o ordenamento jurídico vêm abordando tal assunto durante estes anos.

1.4 DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA

É sabido que a relação jurídica empregatícia é bilateral, no qual se tem de um lado o poder diretivo (empregador) e, do outro, a subordinação (empregado). Desta forma, a pessoalidade e a subordinação são elementos encontrados nos conceitos de empregador e de empregado (arts., 2º e 3º, CLT).

Por meio da terceirização, se tem a intermediação da mão-de-obra pelas empresas prestadoras de serviços, tornando a relação entre empregador e empregado, um tanto quanto diferente. Se por um lado, tem-se a empresa tomadora, do outro, há a prestadora, onde os trabalhadores são subordinados diretamente à empresa prestadora e não à tomadora. Tal relação jurídica, torna-se triangular, existindo, portanto, entre a empresa tomadora e a prestadora um contrato regido pelas leis do Direito Civil, de evidente prestação de serviços, diferentemente do que ocorre entre a relação direta entre empregado e empregador, onde a empresa prestadora e o trabalhador estão vinculados sob um contrato de trabalho.

A Súmula 331 do TST, apesar de dispor sobre contratos de prestação de serviços, em nada ilustra a respeito dos conceitos de empresa prestadora e empresa tomadora. Em dissonância a esta situação, com a promulgação da Lei 13.429/17, tais conceitos tornaram-se evidentes, onde outrora eram encontrados unicamente na Instrução Normativa MTb/GM 3/97, definida no art. 2º:

“**Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado e específico serviço a outra empresa fora do âmbito das atividades-fim e normais para que se constituiu esta última.

§ 1º. As relações entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante são regidas pela lei civil.

§ 2º. As relações de trabalho entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e seus empregados são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º. Em se tratando de empresa de vigilância e de transporte de valores, as relações de trabalho estão reguladas pela Lei nº 7.102/83 e, subsidiariamente, pela CLT.

§ 4º. Dependendo da natureza dos serviços contratados, a prestação dos mesmos poderá se desenvolver nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local por ela determinado.

§ 5º. A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados”.

§ 6º. Os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros não estão subordinados ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante.

Paralelamente, com o intuito de dar suporte às conceituações que competem ao plano empresarial, sobretudo, do serviço à terceiros, tem-se o art. 4º-A (caput e §§ 1º e 2º), da Lei 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/17, fixando que

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)”.

Com a leitura do texto à cima, mais precisamente o “caput”, compreendemos que a empresa contratada é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à empresa contratante serviços de finalidade econômica, determinados e específicos.

Salienta-se que conceitualmente há divergência entre a IN 3/97 e a Lei 13.429, onde já não há mais a restrição expressa de que o “serviço determinado e específico” esteja fora do âmbito das atividades-fim e normais da empresa contratante.

No que compete ao parágrafo primeiro, tem-se mais uma inovação ao se comparar a Instrução Normativa com a Lei da Terceirização. A atual legislação possibilita que a empresa contratada possa, na execução das obrigações assumidas junto à empresa tomadora, optar em gerir a mão-de-obra ou proceder à subcontratação de outras empresas para a realização dos serviços, tarefa essa conhecida como “quarteirização”. Desta forma, entende-se que uma empresa prestadora pode terceirizar a própria atividade econômica, contratada para realizar, ou parte dela, à outras empresas.

No que diz respeito ao parágrafo segundo, depreendemos que não há o vínculo entre a tomadora e a empresa contratante, ou seus sócios e trabalhadores, quando se estiver diante de uma terceirização não fraudulenta. Contudo, havendo subordinação direta e a personalidade entre o trabalhador e a empresa tomadora, sem dúvidas, ante os termos do art. 9º, CLT, o vínculo se formará em face do tomador dos serviços contratados.

Parafraseando o artigo 3º da IN 3/97, a empresa contratante ou tomadora é a pessoa natural ou jurídica de Direito Público ou Privado que em comum acordo, adquire com empresas de terceirização, seus serviços. A empresa prestadora é quem estabelece o vínculo entre o trabalhador e a empresa contratante, ficando responsável por todos os encargos trabalhistas referentes à contratação e eventual demissão deste empregado.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se contratante a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que celebrar contrato com empresas de prestação de serviços a terceiros com a finalidade de contratar serviços.

§ 1º A contratante e a empresa prestadora de serviços a terceiros devem desenvolver atividades diferentes e ter finalidades distintas.

§ 2º A contratante não pode manter trabalhador em atividade diversa daquela para o qual o mesmo fora contratado pela empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 3º Em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, onde a prestação de serviços se dê junto a uma delas, o vínculo empregatício se

estabelece entre a contratante e o trabalhador colocado a sua disposição, nos termos do art. 2º da CLT.

§ 4º O contrato de prestação de serviços a terceiros pode abranger o fornecimento de serviços, materiais e equipamentos.

Conforme o art. 5º, A da Lei 6.019 com a nova redação, dada pela Lei 13.429, a empresa contratante, é definida como "pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal". (art. 5º-A Lei 6.019). Em dissonância com a IN 3/97, a Lei em questão não faz qualquer exigência de que a empresa tomadora tenha atividade comercial distinta da realizada pela prestadora, apesar de que, não seja possível que se tenha o desvio da mão-de-obra, uma vez que, é vedada à contratante a utilização da mão de obra contratada, desempenhando atividade diferente daquela acordada com a empresa contratante, conforme explicitado no parágrafo primeiro.

No que tange ao parágrafo segundo desta mesma Lei, não há divergência com o que é explicitado pela IN., portanto, os serviços acordados pelas empresas, poderão ser realizados nas instalações físicas da empresa contratante ou em local diverso, desde que acordado previamente.

Enfim, um último ponto a se destacar, ocorre que, pela leitura do parágrafo terceiro, temos que é de "estrita responsabilidade da empresa tomadora, zelar pela segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local diverso, pactuado pelas empresas". Em comparação com a IN 3/97 e a Súmula 331, temos que ambas não direcionam de maneira expressa, quanto a responsabilidade da empresa contratada, conforme estabelece a Lei 6.019, apesar de que há previsão para tal responsabilidade, conforme os arts. 942 e 927, parágrafo único, do código civil; claramente um avanço dado pela nova redação da Lei 13.429.

1.5 A ATIVIDADE FIM

Antes de adentrar ao assunto, cabe destacar (e abordaremos melhor este assunto em outro tópico), que a terceirização, não se confunde com a intermediação de mão-de-obra. Uma vez que, este em regra é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que o trabalhador não pode ser tratado como mercadoria, o que seria contrário ao seu valor social e à dignidade da pessoa humana. (Cf. GARCIA, 2017. p. 416.).

Como já abordado à cima, o art. 4º-A da Lei 6.019/1974, com a nova redação da Lei 13.429/2017, passa a elucidar que a “empresa prestadora de serviços à terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”. Daí, conclui-se que a prestadora de serviço não pode ser um empresário individual, nem muito menos pessoa física, devendo ser necessariamente uma sociedade empresária que realiza serviços determinados e específicos.

Desta forma, a empresa contratada não pode prestar serviços genéricos, não se admitindo a terceirização, pela empresa contratante (tomadora), de atividades sem especificação. Quando o dispositivo menciona “serviços determinados e específicos”, faz alusão a previsão da C.L.T (art. 443, § 1º) a respeito dos contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive para a realização de serviços concernentes à atividade principal da empresa.

Dito isto, parte da doutrina entendia pela possibilidade da prestação de serviços concernentes às atividades principais das empresas tomadoras, enquanto que, outro grupo, diante da não previsão até então expressa da lei (entendimento superado pela nova redação da Lei 6.019/1974, dada pela Lei 3.467/2017), compreendia de maneira diversa, a saber, pela possibilidade somente concernentes aos serviços temporários.

Destarte, apesar de nenhuma menção expressa proibindo a terceirização-fim, para empresas prestadoras de serviços, pelas súmulas do TST, entendia-se sua impossibilidade em razão do item III, da Súmula 331, que nos ensina que:

“Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta”. (Súmula 331, TST).

Em consonância com elucidação exposta à cima, reforçou-se o entendimento contrário à possibilidade de se terceirizar também a atividade-fim da empresa contratante. A Lei 6.019/1974, modificada pela 13.429/2017, ao dispor sobre o trabalho temporário, é expressa ao prever que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços (art. 9º, § 3º, da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017), não fazendo qualquer menção às atividades empresariais das prestadoras de serviços.

Destarte, com o objetivo de sanar a omissão da redação dada pela Lei 13.429/2017, a reforma trabalhista (lei 3.467/17) alterou novamente o dispositivo legal da lei 6.019/74 para prever expressamente a possibilidade de terceirização nas atividades-fim das empresas. Ela estabelece que a prestação de serviços a terceiros compreende a transferência de qualquer das atividades da contratante, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços:

“Art. 4º-A, “caput”, lei 6.019/74 (redação dada pela lei 13.467/17). Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

Bem como em seu artigo 5º, nos ensinando que:

Art. 5º-A, “caput”, lei 6.019/74 (redação dada pela lei 13.467/17). Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Enfim, apesar da Lei 6.019/74, ter sofrido duas alterações recentes, tais modificações foram muito bem-vindas, uma vez que, acabaram por incorporar definitivamente um instituto importantíssimo para a colaboração da atividade empresarial brasileira,

tornando não somente legal a terceirização das famigeradas “atividades-fim”, bem como trazendo uma série de dispositivos que dispõem sobre o assunto, trazendo mais previsibilidade e conseqüentemente segurança jurídica a este assunto.

1.6 DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E A TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Dentre os diversos pontos importantes implementados pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, conhecidas, respectivamente, como Lei da Terceirização e Lei da Reforma Trabalhista, vale destacar a ocorrência da responsabilidade da contratante pelos créditos dos trabalhadores que trabalham em benefício da empresa, adotando explicitamente o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Como evidenciado nos argumentos elucidados neste trabalho, as jurisprudências dos tribunais trabalhistas, em muito tempo, preveem a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços terceirizados, relativamente aos débitos em favor dos empregados das empresas terceirizadas, uma vez que, o pacto contratual beneficia mutuamente as empresas.

SÚMULA Nº 331 DO TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)
– Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
(...)
IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
(...)
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em consonância com tal entendimento, é o que explicita o artigo 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/2017 e posteriormente mantida pela Lei 13.467/2017:

“Art. 5º-A (...) § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Desta forma, a tomadora responde pelos créditos dos trabalhadores terceirizados que atuam em benefício da empresa, contudo, apenas se a empresa contratada, uma vez acionada judicialmente, for incapaz de quitar seus débitos com seus funcionários.

Apesar da regra geral prever a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em face dos eventuais débitos não quitados pela empresa contratada, o ordenamento jurídico, prevê a ocorrência da responsabilidade solidária, se qualquer dos requisitos de validade prescritos pela atual redação da Lei 6.019/74 estiverem ausentes, bem como se ficar constatado a ocorrência de mera intermediação de mão-de-obra, ocasionado, portanto, por força do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, situação em que ocorrerá a responsabilidade solidária da empresa tomadora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

A responsabilidade solidária imposta à contratante decorre do reconhecimento de fraude na terceirização, devendo, assim, ser aplicado o art. 942 do CC. Assim, não merece provimento o agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (A.I 3ª Turma. Relatora Vania Maria da Rocha Abensur. Publicação DEJT 19/09/2014.).

A terceirização será ilícita, então, quando o contratante utilizar os trabalhadores terceirizados em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços a terceiros (desvio de função, acúmulo de funções), previstos no § 1º do art. 5º-A.

Portanto, na ocorrência de uma terceirização ilícita, as empresas contratada e contratante responderão solidariamente pelos créditos devidos ao trabalhador, ressalvado a possibilidade de reconhecimento de vínculo diretamente com a empresa tomadora.

Diante de todo o exposto, torna-se imperioso a reflexão sobre a questão da precarização da mão de obra. Antes de mais nada, é necessário entender de que maneira a terceirização perpassa constantemente em nossas vidas. A terceirização está intimamente ligada à divisão do trabalho, que foi o que permitiu às sociedades modernas crescer, se desenvolver e elevar o padrão de vida de seus habitantes.

Se hoje podemos usufruir de bens e serviços inimagináveis aos homens mais ricos e poderosos do passado, isso se deve em grande parte ao fato de que as atividades produtivas foram sendo gradativamente desagregadas e passaram a ser cada vez mais realizadas separadamente por aqueles que mais se especializaram em sua execução. A verdade é que mesmo os mais pobres, desfrutam diariamente dos privilégios oriundos dessa divisão do trabalho, logo não precisamos costurar nossas próprias roupas, criar e plantar o que comer, construir seu próprio meio de transporte, e assim por diante, justamente por tais atividade serem terceirizadas, isto é, passaram a ser feitas por empresas diversas, que foram se especializando nelas, aumentando assim a produtividade e disponibilidade de bens e serviços, contribuindo para a melhora na qualidade de vida de todos nós.

Com isso, não somente o tempo das companhias foram otimizados, mas também, estas empresas puderam se especializar e assim diversificar seus produtos. O smartphone que usamos, o carro, e até mesmo um simples lápis, entre outros produtos, todos esses se beneficiam muito da terceirização para chegar até nós. Se a terceirização pode nos trazer tantos benefícios, de onde surgiu a ideia de precarização tão difundida atualmente, quando o tema entra em discussão?

É necessário deixar claro que a precarização do trabalho não está restrita às atividades terceirizadas. Qualquer empresa que desfrute ou não do serviço de terceiros, está sujeita a “precarizar” as relações de trabalho diretamente com seus colaboradores, ou a permitir que assim se prossiga quando indiretamente perpetua o contrato de uma empresa contratada que desempenha inequivocamente sua função econômica e social.

Desta forma, a precarização não é uma consequência da terceirização, mas sim uma consequência geral e inevitável de empresas mal gerenciadas e negligentes com seus

funcionários, que trabalham sem seriedade, descumprindo muitas vezes o pagamento de impostos e encargos trabalhistas, sejam estas empresas tomadoras ou prestadoras de serviços.

Nesse sentido, a terceirização poderá sim ocorrer “precariamente”, quando, por exemplo, com a redução de salários e de benefícios, mas também estimulando a rotatividade, provocando aumento da jornada e dos riscos de acidente de trabalho, reduzindo a possibilidade de ascensão na carreira, desvalorizando a categoria profissional etc. Contudo, reitero que tais práticas não se limitam às empresas terceirizadas, podendo ser realizadas por quaisquer empresas, e inclusive pelo próprio Estado.

Como alguém que trabalha diretamente com a terceirização cotidianamente, tenho observado que algumas características devem ser observadas, antes da escolha da empresa a ser contratada. Em primeiro plano, deve-se observar a idoneidade da empresa, exigindo certidões, e suas referências de trabalho. Um outro ponto, é o tempo de mercado da empresa contribui em muito para suas considerações.

Num segundo momento, deve-se atentar ao contrato proposto pela empresa terceirizada, certificando-se que todos os custos, encargos, impostos e benefícios estão contemplados, conforme a legislação vigente, para evitar assim passíveis trabalhistas, uma vez que, a empresa contratante irá responder subsidiariamente ou solidariamente se provado qualquer tipo de conluio de má-fé ou negligência.

Em terceiro lugar, é necessário observar as qualificações técnicas da empresa como um todo, sua estrutura operacional e sua eficiência interna, bem como de seus profissionais, exigindo visitas diárias, ou semanais, se for o caso, de seus líderes, para o acompanhamento do trabalho.

Em suma, é de extrema relevância a observância de tais preceitos, uma vez que, contratantes de serviços terceirizados tornam-se corresponsáveis pelos direitos trabalhistas da mão-de-obra que desempenha funções em suas dependências. Em outras palavras: funcionários terceirizados têm a prerrogativa de reclamarem

pendências trabalhistas legalmente, ainda que vínculo empregatício não seja diretamente com a empresa tomadora.

Como exemplo, temos a Empresa Grupo Souza Lima é uma empresa brasileira de terceirização de serviços, com sede em São Paulo e atuação em diversas regiões do país. Fundada em 1992, possui mais de 15.000 funcionários e atende a uma ampla variedade de clientes em diversos setores, incluindo condomínios residenciais e comerciais, empresas de diversos segmentos, hospitais, shopping centers e universidades. (GRUPO SOUZA LIMA, Acesso em: 20, de Abril, 2023).

Além de serviços de portaria, limpeza e conservação, a empresa oferece também serviços de segurança patrimonial, monitoramento eletrônico, facilities e recepção. Com mais de 25 anos de experiência no mercado, a empresa se destaca pela qualidade dos serviços prestados e pela utilização de tecnologias avançadas para garantir a eficiência e a segurança nas operações.

Além de serviços de portaria, limpeza e conservação, a empresa oferece também serviços de segurança patrimonial, monitoramento eletrônico, facilities e recepção. Com mais de 25 anos de experiência no mercado, a empresa se destaca pela qualidade dos serviços prestados e pela utilização de tecnologias avançadas para garantir a eficiência e a segurança nas operações.

A empresa tem planos de expansão para novas regiões do país e pretende aumentar sua participação em segmentos como segurança eletrônica e facilities, sobretudo, em razão da possibilidade de terceirização de atividades-fim. Além disso, busca constantemente aprimorar seus serviços e investir em treinamento e capacitação de seus funcionários, visando garantir a satisfação de seus clientes e a excelência em suas operações.

2 A PRAXEOLOGIA, A TERCEIRIZAÇÃO E O ESTADO

A praxeologia, como ramo da ciência econômica, busca compreender as ações humanas por meio de uma abordagem lógica-dedutiva, enfatizando a importância da liberdade individual e da ausência de coerção. Nesse sentido, a praxeologia se alinha aos princípios do livre mercado, defendendo a não intervenção estatal nas atividades econômicas. O livre mercado é fundamentado na ideia de que as interações voluntárias entre indivíduos, baseadas na livre troca e na busca pelo interesse próprio, geram benefícios econômicos e promovem a eficiência na alocação de recursos. No entanto, o papel do Estado na economia tem sido objeto de debate, pois intervenções excessivas podem distorcer o funcionamento do mercado e limitar a liberdade individual. Nesse contexto, compreender a relação entre praxeologia, Estado e livre mercado é essencial para avaliar os impactos das políticas públicas e promover um ambiente econômico saudável e próspero.

2.1 A PRAXEOLOGIA COMO FENÔMENO

Não restam dúvidas do crescimento da influência do pensamento Austríaco no cenário econômico e político do país. Institutos como o Ludwig von Mises Brasil, I.F.L “Instituto de Formação de Líderes”, e tantos outros existentes no país, têm impulsionado uma corrente de pensamento muito diferente das que faziam parte das rodas de debates nos centros acadêmicos. Contudo, é, sobretudo, um movimento exterior à academia. Com este crescimento e amadurecimento do olhar sob os ensinamentos dispostos nessa teoria de pensamento, é que analisaremos os fenômenos mercadológicos influentes na terceirização.

Centrado na obra de Ludwig von Mises (1881-1973), “Ação Humana”, analisaremos os ensinamentos deste importante pensador austríaco, que contribuiu para a filosofia econômica em ascensão em nosso país. Uma das implicações que pode ser logicamente deduzida de sua obra, é a de que toda ação humana propositada (ou consciente) está voltada à realização de certos fins.

Tal verificação é essencial para uma compreensão completa da reconstrução, feita por Mises, da economia como uma ciência lógica e formal (Praxeologia, como ele a denominou), e todas as consequências que podem ser deduzidas disso. Tais resultados, incluem, por exemplo, o fato de que causa, efeito (a causalidade) e tempo são categorias da ação humana, e que a existência desta iniciativa implica incertezas quanto ao curso futuro dos eventos.

A ação humana, como dito anteriormente, é ação propositada. Mises chegou à essa conclusão tendo como ponto de partida o estabelecimento da ação humana, como axioma. Essa natureza irrefutável e auto evidente, goza de uma veracidade lógica que não pode ser negada. Qualquer tentativa de negá-la resultaria em uma insolúvel contradição intelectual, pois dizer que "humanos não podem agir" já é em si uma forma de ação humana. Como explica Ludwig:

“O objetivo final da ação é sempre a satisfação de algum desejo do agente homem. Só age quem se considera em uma situação insatisfatória, e só reitera a ação quem não é capaz de suprimir o seu desconforto de uma vez por todas. O agente homem está ansioso para substituir uma situação menos satisfatória por outra mais satisfatória”. (Ludwig, 2010 pág., 38).

É nesse sentido que a ação humana é ação propositada: fazer uso de meios com os quais se alcançar determinados fins. E a praxeologia é indiferente em relação ao conteúdo dos fins ou em relação à motivação destes fins. Mises observou que:

“Ação humana é comportamento propositado. Também podemos dizer: ação é a vontade posta em funcionamento, transformada em força motriz; é procurar alcançar fins e objetivos; é a significativa resposta do ego aos estímulos e às condições do seu meio ambiente; é o ajustamento consciente ao estado do universo que lhe determina a vida. Estas paráfrases podem esclarecer a definição dada e prevenir possíveis equívocos. Mas a própria definição é adequada e não necessita de complemento ou comentário. (Ludwig, 2010, pág. 35)”.

Desta forma, o autor consolida a tese de que as ações propositadas dos indivíduos, seguem o intuito natural de remover um desconforto ou de substituir uma situação menos satisfatória por uma mais satisfatória. Isto advém de maneira lógica de ações propositadas.

2.2 O MERCADO E A LIVRE AGÊNCIA HUMANA

O capítulo em questão, busca explicar os preceitos do Livre Mercado, segundo o ponto de vista da escola austríaca, bem como realocar o conceito de liberdade à ótica econômica. Para Donald Stewart:

“Liberdade: Entendida como ausência de coerção de indivíduos sobre indivíduos, isto é, que a ninguém seja permitido recorrer à força ou à fraude para obrigar ou induzir alguém a fazer o que não deseja” (Donald, Jr., 1988, pág. 88).

Em consonância, Adam Smith, economista e filósofo escocês, considerado o pai do liberalismo econômico e da ciência econômica, em “A Riqueza das Nações”, obra em que defendeu o livre comércio entre as nações baseado na teoria das vantagens absolutas, o autor preconiza que, cada país deveria se especializar na produção daquilo que tem maior eficiência e menor custo, e trocar os excedentes com outros países por bens que não produz ou produz com menor eficiência. Assim, todos os países se beneficiariam do aumento da riqueza e do bem-estar geral. Adam Smith também analisou a natureza humana e os fundamentos da moralidade em sua outra obra importante, “A Teoria dos Sentimentos Morais”, publicada em 1759. Nesse livro, ele argumentou que as “pessoas são guiadas por uma simpatia natural pelos outros, mas também por um senso de justiça e de imparcialidade que depende de uma consciência moral interna”. (Borba, L. E. C., 2017, pág. 4.).

Simplificadamente, podemos conceituar o liberalismo como uma doutrina filosófica que prega a liberdade individual como meta de ação dos indivíduos. Implica liberdade para agir desta ou daquela maneira, impedimentos externos que buscam frear os anseios individuais.

A famigerada perspectiva liberal, com os recentes ensejos na mídia, vem habitualmente sendo mal interpretada. Há uma crença muito difundida, que inclusive é antagônica com os preceitos ensinados pela visão em questão, numa ideia planificadora de que as operações econômicas têm de ser realizadas de forma completamente afinadas, que resultem num equilíbrio perfeito, numa sintonia perfeita em tudo. O livre mercado não promete isso, tampouco a ciência econômica aludida. Friedrich Hayek, outro reconhecido expoente da ótica liberal, nos ensina em sua obra intitulada “Caminho da Servidão”, que além da pobreza, o estatismo, nas suas diferentes formas, e intuítos de planificar a economia, também traz a perda da liberdade:

“A experiência me vem tornando cada vez mais evidente que as consequências imprevistas mas inevitáveis da planificação socialista criam um estado de coisas em que, persistindo a mesma orientação, as forças totalitárias acabarão dominando. Saliento explicitamente que o socialismo só pode ser posto em prática mediante a utilização de métodos que a maior parte dos próprios socialistas desaprova... O mais grave dessa evolução é o crescimento da coerção administrativa arbitrária e a progressiva destruição do estado de Direito, fundamento da liberdade... nascendo um despotismo exercido por uma burocracia conscienciosa e honesta, em prol daquilo que ela sinceramente acredita ser o bem do país... mas que acaba redundando em fracasso e no mal” (Friedrich von Hayek, 1984, pág.18)”.

Para Friedrich Hayek, então, a planificação estatal, apesar de bem intencionada, resulta na perda da liberdade e no surgimento de um despotismo exercido por uma burocracia honesta e conscienciosa.

2.3 A COMPETIÇÃO MERCADOLÓGICA

Com os recentes avanços tecnológicos, que estabelecem cotidianamente a necessidade por se manter atualizado, e por consequência sempre especializado, sobreviver ao mercado, torna-se cada vez mais difícil. Desta maneira, frente à competição pelo mercado consumidor, não somente internamente, mas em face também de empresas estrangeiras, a indústria nacional, precisa de igualdade de condições em relação a seus competidores, e a exemplo do que também ocorre no mundo, precisa agregar o que há de mais especializado em cada área de atuação.

Portanto, mesmo que desempenhe com excelência uma determinada atividade, caso identifique no mercado quem faça melhor, com tecnologia e alta performance, tal atividade especializada seguramente será terceirizada.

Neste cenário de competição exacerbada, a melhor maneira de agregar competência é contratar serviços bem definidos, de empresas com organização própria e com autonomia técnica e jurídica própria. O obreiro passa a ser subordinado à empresa terceirizada e não mais à empresa contratante, gozando dos mesmos direitos e prestígio de manifestação, com que teria direito em face da empresa demandante.

Em suma, empresas especializadas no fornecimento de serviços, possuem profissionais e equipamentos, aptos a prestar serviços a várias empresas, com eficiência e qualidade, buscando racionalizar os custos, garantindo maior competitividade frente à indústria nacional e internacional, sem que haja a precarização das relações de trabalho.

3. A PRECARIZAÇÃO DA ECONOMIA

De acordo com a perspectiva liberal, o Estado deve limitar sua intervenção na economia para garantir a livre concorrência e a liberdade individual. Quando o Estado se envolve excessivamente na economia, ele pode prejudicar as relações econômicas entre indivíduos livres, o que é conhecido como precarização das relações econômicas. Isso ocorre porque o Estado pode interferir nas escolhas dos indivíduos, distorcer os preços através de subsídios ou tarifas, proteger determinados setores ou empresas, entre outras ações que prejudicam a concorrência e limitam a liberdade dos indivíduos. Portanto, segundo Mises a visão liberal defende que o Estado deve ser mínimo e não interferir na economia para que as relações econômicas entre os indivíduos sejam livres e justas. (Mises, L. von. 1949).

Para exemplificar de maneira clara, e trazendo à tona um tema recente, podemos exemplificar a tentativa de regulamentação de prestadores de serviços por aplicativos, como um exemplo claro de precarização das relações econômicas, e que

invariavelmente irá levar à saída da empresa e das demais, similares, do nosso país, destruindo assim o sustento complementar ou inteiro, de milhões de brasileiros. (UOL, 2023).

A pressão por regulamentação que outrora, partira dos taxistas, por estes perderem parte significativa de suas receitas, hoje também se perfaz pelo próprio Estado, que personificado pelo governo atual, busca de todas as formas o aumento de receita, através dos impostos que serão gerados, à partir da formalização das relações contratuais.

Infelizmente, apesar de lógico, os princípios liberais que buscam a menor intervenção estatal, não são conhecidos pela população. As dificuldades enfrentadas pelos taxistas, nada mais são do que consequências naturais do desenvolvimento das relações consumeristas. Desta forma, não deveríamos buscar a regulamentação dos serviços prestados por empresas como a UBER ou IFOOD, e sim a desregulamentação dos serviços dos taxistas. É ingenuidade, pensar que os intervencionistas pensam no bem-estar dos indivíduos. O que se quer em último grau, é o aumento de arrecadação para a manutenção do Estado demasiadamente inchado.

As consequências negativas, deste intervencionismo estatal (protecionismo, leis e regulamentações restritivas, burocracias governamentais) que onera os preços e piora a qualidade de diversos bens e serviços são inevitáveis. Além disso, cria outras tantas mazelas tais como, o surgimento de cartéis de construtoras para contratarem obras públicas, superfaturando os custos e pagando propinas aos políticos corruptos. Empresas estatais que têm seus cargos de direção loteados por pessoas ligadas a partidos políticos para dirigir tais empresas com o propósito principal de enriquecer ilicitamente os políticos e seus parceiros. Barreiras de entrada de concorrência em diversos setores (telefonia, aviação, aeroportos, automobilístico, etc.). E é neste último ponto, que se funda uma questão, no mínimo, curiosa.

Estava tramitando no Congresso o Projeto de Lei 5587/16, que altera a política nacional de mobilidade urbana. A “Lei do Retrocesso” trazia diversas regras que, em última análise, inviabilizavam o funcionamento dos aplicativos de mobilidade urbana. Caso aprovado, 20 milhões de usuários e 500 mil motoristas parceiros seriam

prejudicados. Posteriormente, descobriu-se que o projeto foi originalmente escrito por uma pessoa ligada a um sindicato de taxistas de São Paulo. Se tratava, portanto, de uma tentativa de dificultar a concorrência com os taxistas. (Veja, 2023).

Apesar de vários retrocessos nas relações de trabalho, o texto foi aprovado e, curiosamente, comemorado pelas maiores empresas do setor. Mas por qual razão, uma empresa comemoraria uma regulamentação? Porque muitas vezes elas próprias a querem. É o que chamamos de Teoria da Captura Regulatória. Ela acontece quando é criada uma Lei cujo objetivo final não é atuar a favor do interesse público e do bem estar dos cidadãos em geral, mas sim a favor de determinados grupos de interesses bem estabelecidos naquele setor regulamentado. (STIGLER, George J. 1921, pág. 6).

Tais empresas realizam lobby em cima de legisladores em busca de conseguir uma legislação a seu bel prazer. Os exemplos mais comuns são os de fixação de tarifas ou de medidas que reduzam ou dificultam ao máximo a concorrência. O desejo de qualquer empresa, nesse sentido, é conseguir por meio da imposição legal, privilégios que, conseqüentemente, garantam seus lucros ao diminuir a competitividade das outras, ou mesmo impor barreiras à entrada de novos players no mercado.

3.1 AS FACETAS DO ESTADO EMPRESARIAL

Para o ex ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Graus, o Estado empresário é aquele que atua na atividade econômica como se particular fosse. Nos ensina ainda, que a expressão atividade econômica nos arts. 170, 173 e seu § 1º e 174 da Constituição de 1988, tem acepções diferentes, a saber:

Por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito. Indica o texto constitucional, no art. 173, caput, as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado – isto é, da União, do Estado-membro e do Município – como agente econômico, em área da titularidade do setor privado. (Eros Grau, pág. 93).

O compromisso do Estado, em nada se confunde com o exercício em sentido estrito do desempenho em atividades econômicas, não justificando, desta forma, sua atuação empresarial. O artigo 173 da nossa Carta Magna, consolida este entendimento:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

As diretrizes expressas no texto normativo em questão, nos direciona à um modelo econômico baseado na propriedade privada, na economia de mercado, e no princípio da livre iniciativa, estabelecendo a excepcionalidade da atuação estatal como estado empresarial. Essa inferência normativa, estabelece ao particular a opção de lançar-se à atividade econômica, com o intuito de obter lucro, assumindo assim, os riscos inerentes à atividade empresarial preterida. Este deve manter-se o quanto possível afastado da atividade econômica.

Parecer haver, uma tendência do Estado brasileiro em centralizar e planificar, não somente as diretrizes estatais, como também a “liberdade” de seus pátrios; sempre foi comum uma atuação estatal tão grande na economia que divergia por demais da ordem econômica delineada na Constituição. Baseando-se na literalidade dos textos legais, ansiávamos pela defesa do princípio da livre iniciativa, concomitantemente com um desenvolvimento de um Estado que não deveria interferir nas atividades econômicas em sentido estrito, salvo em raras exceções. Contudo, na prática, grande parte dos serviços eram prestados diretamente pelo Estado (Friedrich von Hayek, 1984, pág.18-30).

Um exemplo desta atuação estatal perniciosa no mercado, uma “simples” “linha telefônica” era considerada um bem, e não um serviço. Dentre os bens mais passíveis de penhora, em processos de execução, era o mais pleiteado dada sua fácil liquidez no mercado. Chegava-se a pagar até dois mil dólares por uma linha, ainda que esta, levasse anos para ser instalada. Para custear os investimentos públicos no setor, por vezes obrigava-se o consumidor a tornar-se acionista das estatais do setor.

Adam Smith, desde o século XVIII, já nos chamava atenção dos perigos quanto à perniciosa atuação estatal na atividade empresarial:

“Os príncipes, entretanto, com freqüência se envolvem em muitos outros projetos mercantis, mostrando-se dispostos, assim como as pessoas particulares, a aumentar suas fortunas investindo como aventureiros nos setores comuns do comércio, embora dificilmente tenha conseguido algum sucesso. A prodigalidade quase sempre comum dos negócios dos príncipes faz que isso seja quase impossível. Os agentes de um príncipe consideram a riqueza de seu mestre como sendo inesgotável; pouco se importam com o preço que pagam ao comprar o que desejam; não se preocupam com o preço de venda; não são cuidadosos com os gastos necessários para transportar suas mercadorias de um lugar a outro” (Adam Smith, 2009, pág. 633).

Segundo Eros Graus, essa atuação estatal, é uma das facetas da intervenção do Estado. Entendendo intercambiáveis os termos intervenção e atuação estatal, conclui dizendo que:

“Logo, se o significado da expressão é o mesmo, pouco importa se faça uso seja da expressão – atuação (ou ação) estatal – seja do vocábulo – intervenção. Aludimos, então, a atuação do Estado além da esfera do público, ou seja, na esfera do privado (área de titularidade do setor privado). A intervenção, pois, na medida em que o vocábulo expressa, na conotação mais vigorosa, precisamente atuação na área de outrem” (Eros Graus, 2004, pág. 84).

Desta forma, podemos aferir que a atuação estatal como agente econômico no sentido estrito, deve ser visto como uma excepcionalidade. Cabe questionarmos, desta forma, questões relativas sobre qual seria então o papel do Estado na economia, seus limites e sua relação íntima como o Direito e vice-versa.

3.2 A ATUAÇÃO ESTATAL NA MACROECONOMIA

Diferentemente da ideia do “Estado Empresarial”, o agente empresarial que atua com competência, em sua atividade fim ou não, pode ser um importante instrumento para o desenvolvimento e expansão da atividade econômica. Dito isto, deve-se ficar bem claro que cabe às empresas os riscos concernentes à atividade empresarial. Contudo,

apesar da abstenção do Estado em agir no sentido concreto da atividade econômica, o mesmo cumpri outros propósitos na proliferação e desenvolvimento da economia, devendo criar condições que atraiam os investimentos, geram negócios, empregos e conseqüentemente tributos. Para isto, não se requer o dispêndio de nenhum custo financeiro, apenas propiciando regras estáveis, segurança jurídica, rapidez do Judiciário e uma correta política macroeconômica.

Há uma preocupação latente nos últimos governos, com a questão da austeridade fiscal. Sendo essa uma realidade sem volta, sob a égide da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, tem por objetivo a gestão fiscal e limitação dos gastos públicos. Assim, de um lado o Estado põe freio ao déficit público, com ganhos no controle inflacionário, deixando ao particular a geração de riqueza e renda. Por outro lado, pode o Estado, também instituir impostos sob a égide dos princípios tributários, que passem a tributar este ou aquele produto ou serviço, conforme a capacidade financeira do contribuinte em questão, como, por exemplo, a tributação de itens de consumo supérfluos.

Importantíssimo frisar que ao passo que a atuação estatal aposte na liberdade dos agentes econômicos e nas soluções próprias do livre-mercado, continua este atuando com firmeza para coibir privilégios, garantindo a livre concorrência e punindo o abuso do poder econômico. Desta forma, Vanessa Boarati salienta que:

“A existência de poder de mercado com a possibilidade de abuso desse poder é outra falha mitigada pela intervenção do Estado, agora pela Lei de Defesa da Concorrência (Lei n.º 8.884/94, de 11 de junho de 1994). Quando os mercados operam em concorrência imperfeita, os preços serão fixados acima dos custos marginais de produção, e as quantidades serão produzidas abaixo do nível de eficiência. O poder de mercado é definido como a capacidade da empresa, ou de um grupo pequeno de grandes empresas, afetar de forma significativa o nível de preços de mercado de uma determinada mercadoria. O comportamento colusivo, ou cartelização, está associado a uma diminuição da rivalidade entre as empresas que operam em um determinado mercado, tendendo a uma acomodação das participações de mercado e a um aumento conjunto dos lucros. Na existência de um acordo explícito de fixação de preços e/ou participações de mercado, define-se a presença de um cartel” (Vanessa Boarati, 2006, pág. 82).

Desta forma, esse enorme paradoxo que enfrenta o nosso país, não mais haveria de existir, a saber, um estado riquíssimo em termos de arrecadação, com gasto

exacerbados e mal aplicados. A raiz dos nossos problemas econômicos está no déficit público. Martins discorre sobre a hiperinflação da República de Weimar de 1923, citando o livro de Stephen Webb “Hiperinflação and stabilization in the Republico of Weimar” (Ed. Stanford, EUA), nos ensina que a causa da hiperinflação alemã, decorreu em razão do déficit público e a certeza dos agentes econômicos de que o governo não conseguiria controlá-lo, contudo, no momento em que as autoridades alemãs decidiram não transigir com o déficit, a qualquer custo, de um dia para o outro a hiperinflação cessou, com a introdução de uma nova moeda (o marco forte) e a redução do custo do Estado às forças da sociedade.

Por evidência, o processo recessivo foi a consequência imediata, mas, mesmo assim, menos oneroso que o processo hiperinflacionário numa economia desorganizada e recessiva. O déficit público, de rigor, é a essência de todos os problemas do Estado. Segundo, Ives, os governos complacentes em concessões, desperdícios e corrupção terminam gerando déficits maiores do que sua capacidade de geri-los e, “no momento em que os agentes econômicos passam a duvidar dessa capacidade, a moeda não se sustenta e a economia se descompassa”. (Ives Gandra Martins, 1999, pág. 1).

Por conseguinte, enquanto que é importante ao Estado eximir-se da atividade econômica em sentido estrito, por outro lado, é necessário que este atue no sentido de salvaguardar a economia quando se trata de fazer o controle da inflação, via combate ao déficit público e política monetária criando assim, condições favoráveis aos investimentos privados, e conseqüentemente aumentando a receita estatal por intermédio dos tributos, para a aplicação em políticas públicas voltadas aos seus cidadãos.

3.3 A INTERVENÇÃO JUDICIAL NORMATIZANTE

Segundo o §2º do Art. 8 da CLT, dispõe, *in verbis*:

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui uma relação de hierarquia com a Constituição Federal, devendo sua interpretação estar em conformidade com os direitos legalmente previstos. De acordo com o §2º do Art. 8 da CLT, súmulas e enunciados de jurisprudência emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não podem restringir direitos ou criar obrigações que não estejam previstas em lei. Disto, depreendemos que a CLT deve ser interpretada conforma a Constituição, a fim de que os limites da atuação judicial não extrapolem o exercício ordinário da Magistratura. (LEITE, 2018, 73-74.)

Por outro lado, é comum que o Estado intervenha na economia de diversas formas, seja por meio de atuação direta no mercado, regulação de atividades produtivas, incentivos fiscais, políticas de crédito, entre outros. Essas regulamentações podem abranger restrições à oferta e à demanda, controle de preços, imposição de padrões ambientais, entre outras medidas (BITTAR, 2006, pág. 74). No entanto, um excesso de regulação pode afetar a dinâmica das atividades empresariais, limitando sua capacidade de adaptação e sobrevivência no mercado. As empresas, especialmente as emergentes, necessitam de certa flexibilidade para se adequarem às demandas e inovações do mercado, e regulamentações excessivamente rígidas podem inibir investimentos de longo prazo, prejudicando o crescimento econômico.

“Esse tipo de intervenção consiste na imposição de restrições de oferta e procura num mercado (controle de preços, restrições à entrada de novos produtores), na imposição de atendimento aos consumidores de uma determinada área, na especialização de características de produtos ou tecnologias a ser empregados na fabricação e na imposição de padrões ambientais no local de trabalho e fora da empresa. Os instrumentos de regulação são genericamente classificados em comando e controle (C&C) e incentivos financeiros (IF). Os instrumentos financeiros estão associados a transferências de recursos por meio de imposto e subsídios. Já os instrumentos de comando e controle, são aqueles associados a regras particulares implementadas por agências governamentais, especialmente concebidas para esses fins, fazendo uso de regulamentos e sanções”. (Eduardo Bittar, 2006, pág. 74-75).

Ainda que não atue como empresário diretamente, o Estado pode achar-se muito presente na vida econômica, regulando excessivamente as atividades econômicas,

regulamentando minuciosamente as ações tomadas no exercício econômico de seus cidadãos. A dinâmica das atividades empresariais exige uma margem de manobra maior de tal forma que possam adequar-se às demandas e inovações do mercado; desta forma, se são muito rígidas as regulamentações estatais, são reduzidas a capacidade de adaptação e de sobrevivência das empresas, sobretudo, emergentes no mercado. É sabido que, a atividade econômica já tem o risco como algo inerente à sua atividade, no entanto, o risco além do razoável afugenta os investimentos de longo prazo, visto que o ganho somente é proporcional ao risco em atividades financeiras eminentemente especulativas.

Para Boarati, além de regular o que não deveria, o Estado não tem a devida agilidade em mudar a regra quando os ventos tocarem em outra direção, e, pior ainda, pode chamar a si a responsabilidade de exercer a atividade com finalidade econômica, inclusive sob monopólio.

O fato de as falhas de mercado configurarem conceito dinâmico pode definir que a ação do Estado no sentido de induzir uma (suposta) estrutura mais eficiente de monopólio poder não ser adequada. As rápidas mudanças tecnológicas e do próprio tamanho do mercado estão, permanentemente, alterando as condições de mercado e, conseqüentemente, as estruturas organizacionais existentes. Dada a natural morosidade dos governos para perceber mudanças e o fato de as condições de mercado configurarem conceito dinâmico, a tentativa de corrigir falhas de mercado poderia ser substituída por uma desnecessária falha de Estado em decorrência da velocidade daquelas transformações (Vanessa Boarati, pág. 76).

Trubek, nos ensina que, Max. Weber buscou coadunar o estudo do direito com a organização econômica capitalista, para demonstrar que o desenvolvimento econômico encontrava um ambiente propício no ocidente, e em especial na Europa, onde forças econômicas fundamentais eram decorrentes de um fenômeno jurídico comum entre aquelas nações. As razões eram que a coação organizada, a legitimidade e a normatividade, permeadas pela racionalidade lógico-formal (regras existentes e critérios de decisão intrínsecos ao sistema), redundavam em um mercado funcional.

Um sistema de regras universalmente aplicáveis e infenso a influências outras. O alicerce está no cerne da formação do estado burocrático moderno em que se deve

obediência às regras jurídicas de maneira impessoal. Determinadas as diretrizes, esta ordem jurídica elimina um elemento da incerteza econômica. Os dogmas judaico-cristãos e o direito secular separam-se, havendo um divórcio entre normas éticas e normas jurídicas. Enfim, Weber falava sobre segurança jurídica.

A existência de um extenso, complexo e altamente mutável ordenamento jurídico é sem sombra de dúvidas um fator de desestímulo aos investimentos. Desta forma, ao empresário compete redobrar as cautelas visto que aos riscos inerentes ao negócio acrescenta-se o risco jurídico. As empresas podem ser surpreendidas com alterações na legislação tributária, podendo a perder os projetos de investimentos que tinham em mente.

É inviável o estímulo de investimentos na economia, por parte da iniciativa privada sem segurança jurídica, e esta não existe sem regras claras, honestas e estáveis. Não fará, investimentos uma empresa, quando a qualquer momento uma medida provisória poderá trazer mudanças significativas, podendo por terra todos seus planos. O exercício da atividade normativa há de ser exercido com responsabilidade, cautela e parcimônia, ainda maiores quando se passa da mera regulamentação para a produção legislativa e para a reforma constitucional. Essa insegurança, e expectativa exacerbada na figura dos políticos, sobretudo, do executivo, se exemplificam, quando da ocorrência de uma nova eleição, onde basta que haja a polarização da campanha eleitoral presidencial para que se tema que um futuro governo de outro viés ideológico mude as regras, a partir de sua constituição, trazendo grande turbulência à economia.

Neste contexto, é necessária uma certa sensibilidade, bem como senso de responsabilidade por quem elabora as leis, e dos aplicadores do Direito, de tal forma que não se afaste do mundo dos acontecimentos, nem que opte por soluções baseadas em critérios de momento, casuísticos, sendo ao máximo objetivo. Faz-se necessário, portanto, segundo Gico Junior, uma Análise Econômica do Direito - AED, para que a legislação e o Direito não se afastem da realidade dos fatos.

A consequência desse afastamento é que, mesmo após a grande evolução que as ciências naturais e sociais gozaram durante o século XX, os juristas ainda não possuem qualquer instrumental analítico robusto para descrever a realidade sobre a qual exercem juízos de valor ou para rever as prováveis consequências de decisões jurídico-políticas que são seu objeto de análise

tradicional. Em síntese, o direito não possui uma teoria sobre o comportamento humano. É exatamente nesse sentido que a Análise Econômica do Direito – AED é mais útil ao direito, na medida em que oferece um instrumental teórico maduro que auxilia a compreensão dos fatos sociais e, principalmente, como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos. (Ivo Júnior Gico, 2009, pág. 2).

Essa objetividade, pragmatismo e pretensão da AED é criticada por Coelho:

O resgate da objetividade advém da concepção científica emprestada à Economia, que, por meio da Análise Econômica do Direito, passa então a atingir o fenômeno jurídico. E é por isso, por responder a um fetiche por objetividade existente no Direito, que a Análise Econômica do Direito conquista, diferentemente de outras doutrinas jurídicas tipicamente americanas, uma simpatia quase mundial. (COELHO, Cristiane, 2007, pág. 144).

Parecem consistentes os argumentos trazidos pelo estudo de Gico, pois ele demonstra o quanto é importante que o legislador e o operador do Direito saibam que a ordem jurídica ao prescrever o “dever ser” acaba moldando comportamentos, estimulando ou não determinadas ações. Consoante a isto, é importante entender que a estabilidade das regras traz maior segurança e não amedronta os investidores de longo prazo. Imagine uma concessão de uma obra pública como a instalação de hidrelétricas, estas demandam investimentos elevados durante um longo lapso temporal e com um retorno pecuniário ainda mais longínquo. Se a regra muda no meio do jogo o prejuízo é imprescindível e incalculável. Quando a política econômica é inconstante, o investimento produtivo de longo prazo desaparece. Nada colhemos dos planos econômicos que rompiam com as regras até então vigentes, afetavam contratos, interferia na formação de preços.

Enfim, no que concerne ao plano macroeconômico somente por meio da estabilização da economia passamos a gozar de confiança. Onde outrora houveram diversos casos de calote da dívida externa, câmbio fixado artificialmente e quebra de contratos, hoje há uma economia mais saneada e estável pelos próprios méritos, merecedora da confiança internacional, demonstrada com a elevação ao grau de investimento e a prospecção de novos ideais, pautados na liberdade de empreender.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante os últimos anos, o mercado de trabalho tem passado por diversas transformações, e em consonância os diplomas legais que dispõe sobre as relações de trabalho, precisaram ser atualizados, em especial a Lei da Terceirização e a Reforma Trabalhista. De forma geral, a primeira, abriu a possibilidade para que as empresas terceirizassem suas atividades-fim, ou seja, as atividades essenciais para o negócio, enquanto a segunda, flexibilizou as relações de trabalho, permitindo acordos diretos entre empresas e funcionários.

Essas mudanças foram fundamentadas nos princípios do livre mercado, que pregam a mínima intervenção do Estado na economia, na crença de que a livre concorrência é a melhor forma de promover o desenvolvimento econômico e social. Defensores do livre mercado argumentam que a terceirização de mão de obra e a flexibilização das relações de trabalho aumentam a eficiência e a produtividade das empresas, gerando mais empregos e reduzindo custos.

No entanto, críticos dessas medidas apontam que elas podem precarizar as relações de trabalho, aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores e reduzindo a segurança jurídica. Nesse sentido, muitos defendem a necessidade de regulação estatal, a fim de proteger os trabalhadores e evitar a exploração.

Essas discussões, em última instância, nos levam a refletir sobre o papel do Estado e do mercado na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Como conciliar a eficiência e a produtividade das empresas com a proteção e o bem-estar dos trabalhadores? Como garantir que a livre concorrência, ou a própria regulamentação estatal, não resulte em desigualdades e injustiças? São questões complexas, que demandam um debate aprofundado sobre os limites e as possibilidades das políticas públicas, das medidas empresariais e das ações individuais.

Nesse contexto, é fundamental considerar o impacto das transformações no mercado de trabalho e a necessidade de equilibrar os interesses econômicos com a proteção dos direitos trabalhistas. A busca por soluções que promovam uma sociedade mais próspera, com base no desenvolvimento econômico-empresarial, requer uma análise

crítica das políticas de terceirização e flexibilização das relações de trabalho, levando em consideração os efeitos sobre os trabalhadores, a sustentabilidade das empresas e o bem-estar social.

Em suma, as discussões sobre a terceirização, a reforma trabalhista e o livre mercado nos convidam a refletir sobre as bases do sistema econômico e as relações entre Estado, mercado e sociedade. É necessário buscar um equilíbrio que permita o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos trabalhistas, considerando a complexidade e as nuances destas questões. Somente por meio de uma análise crítica e embasada, poderemos avançar na busca por soluções que promovam um mercado de trabalho que contribua para a prosperidade de todos e um desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3ª Turma. Relatora Vania Maria da Rocha Abensur. Publicação DEJT 19/09/2014.). Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457800672/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-105365620155150146/inteiro-teor-457800696?ref=juris-tabs/>>.

ALMEIDA, C. L., & Almeida, W. G. R. (2020). **Trabalho, direitos inerentes ao trabalho, direito do trabalho e constituição da república: o significado humano, social e político da reforma trabalhista.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 21(3), 337–364. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1365>

BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **Economia para o Direito.** Editora Manole. Barueri, 2006.

BOARATI, Vanessa. **Economia para o Direito.** Editora Manole, Barueri, 2006.

BORBA, L. E. C. (2017). **Adam Smith e o uso objetivo da economia como forma para a obtenção do direito fundamental a liberdade.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 18(1), 187–212. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.927>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico; 1988.

BRASIL. Lei n. 6.019, de 03 de jan. de 1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.** Brasília, DF, jan. 1974.

BRASIL. Lei n. 7.102, de 20 de jun. de 1983. **Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.** Brasília, DF., Jun., 1983.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de mar. de 2017. **trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.**, Brasília, DF, mar 2017.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de jul. de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**, Brasília, DF, jul 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 331. **Contrato de Prestação de Serviços**. Legalidade. Divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html/>.

BRASIL. Instrução Normativa n. 3 de agosto de 1997. **Dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros e empresas de trabalho temporário.** Disponível em: <<http://www.rohlem.com.br/site/apoiophpd06a.html?pag=solucoes&secao=Trabalho%20Tempor%C3%A1rio&tit=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%203/97&nc=1630/>>.

BRASIL, Haroldo Guimarães. **A empresa e a estratégia da terceirização**. RAE-Revista de Administração de Empresas, vol. 33, n. 2, 1993. Disponível em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-33-num-2-ano-1993-nid-44285/>>.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico e Direito Administrativo – O Estado e o Poder Econômico**. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2006.

COELHO, Cristiane de Oliveira. **O fetiche por objetividade como explicação para o êxito da “Análise Econômica do Direito”**. Notícia do direito brasileiro: nova série, n.14, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed., São Paulo, Ltr, 2003, p. 429-430.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 416.

GICO JÚNIOR, Ivo. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. Departamento de Direito da Universidade Católica de Brasília, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. Malheiros. São Paulo, 2004. 9ª Edição.

GRUPO SOUZA LIMA. Empresa. Disponível em: **Gruposouzalima.com**. Acesso em: 20, de abril de 2023.

HAYEK VON, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. 6ª Edição, São Paulo, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho - 2018 - 10ª Edição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 40-41.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho - 2018 - 16ª Edição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 73-74.

MARTINS, Ives Gandra. **A constitucionalização do déficit público**, 1999. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1930>>. Acessado em 29/7/2010.

MISES, Ludwig Von. **Ação Humana: Um Tratado Sobre Economia**. 3.1ª Edição, São Paulo, 2010.

NE10. (2022). Uber vai ter CLT em 2023: **entenda promessa de Lula para motoristas e entregadores de aplicativo**. JC Online. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2022/12/15135833-uber-vai-ter-clt-em-2023-entenda-promessa-de-lula-para-motoristas-e-entregadores-de-aplicativo.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

PASTORE. José. **'Relações do Trabalho no Japão'**, São Paulo. OIT/IBCB, 1993.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações** – Uma investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das nações. Editora Madras. São Paulo, 2009.

STEWART JR, Donald. **O que é o liberalismo?** 5ª ed. Rio de Janeiro 1988.

STIGLER, George J. **The Theory of Economic Regulation. The Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971.

SUGENO. Kazuo. **'Japanese Labor Law'**, traduzido para o inglês por Leo Kanowitz. 'University of Washington Press'. Sealle & London. 1992.

TAMER, Sérgio. **O retrocesso Chávez e seus efeitos na economia brasileira**. Revista Jurídica Consulex – anão XI – n.º 242 -15 de fevereiro de 2007.

Veja. (2023). **Apps de transporte veem retrocesso em projeto aprovado na Câmara**. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/apps-de-transporte-veem-retrocesso-em-projeto-aprovado-na-camara/>. Acesso em: 10 maio 2023.